



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.008101/2006-10
Recurso nº 342.039 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.758 – 1ª Turma Especial
Sessão de 27 de julho de 2010
Matéria ITR
Recorrente JOSÉ SUHAIL DE REZENDE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

ÁREAS DE RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO.

Cabe excluir da tributação do ITR a parcela de área de reserva legal reconhecida em documento firmado entre o proprietário do imóvel e a autoridade ambiental, devidamente averbado antes da ocorrência do fato gerador.

Recurso Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso para restabelecer Área de Reserva Legal no montante de 672,0 ha, nos termos do voto do Redator Designado. Vencidos os Conselheiros Julio Cezar da Fonseca Furtado (Relator), Sandro Machado dos Reis e Marcelo Magalhães Peixoto, que davam provimento parcial ao recurso para restabelecer também Área de Preservação Permanente de 802,0 ha. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães.

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende – Presidente

Julio Cezar da Fonseca Furtado – Relator

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Redator Designado

22 OUT 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis e Julio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

DA AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 e 17/23, referente à Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2002, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 24.980,42, acrescido de multa de ofício e juros de mora, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Salto”, localizado no município de Doverlândia – GO, NIRF – Número do Imóvel na Receita Federal – 4210570-6.

A ação fiscal iniciou-se com termo de intimação de fls. 06/07, exigindo cópias da Certidão ou Matrícula atualizada do Cartório de Registro de Imóveis competente, do Ato Declaratório Ambiental, além de qualquer outro documento que comprovasse os dados contidos na DITR/2002 apresentada pelo contribuinte.

Foi realizada pela Receita Federal glosa integral das áreas declaradas de Preservação Permanente (948,2 ha) e de Reserva Legal (682,0 ha), operando-se um aumento da área tributável e da alíquota de cálculo em consequência das glosas efetuadas.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, em 13/12/2006 (AR de fls. 24), o interessado protocolizou, em 28/12/2006, a impugnação de fls. 27/39 e anexos. Foi alegado, em síntese, o seguinte:

- que as áreas ambientais estão amplamente localizadas e determinadas, devidamente averbadas no cadastro de registro de imóveis, com seu memorial descritivo destacando as Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal, devidamente caracterizadas no demonstrativo do ADA/IBAMA, a entrega de Laudo Técnico elaborado por engenheiro agrônomo, acompanhado de ART;

- invoca o princípio constitucional de que ninguém é obrigado a fazer algo senão em virtude da lei, o artigo 37 da Carta Magna, o disposto nos artigos 3º e 9º do CTN, e no art. 10 da Lei nº 9.393/96;

- defende que a Lei nº 9.393/96 (inciso II, alínea “a”, do artigo 10), não faz constar, tampouco exige outra declaração que não a própria definição legal, nem mesmo qualquer outro requerimento ao IBAMA.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 1ª TURMA/BRASILIA/DF, conforme Acórdão de fls. 43/50, julgou procedente o lançamento.

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados na seguinte ementa:

**“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL - ITR**



Exercício: 2002

*DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTES E DE
UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL.*

Nos termos exigidos pela fiscalização e observada a legislação de regência, as áreas de preservação permanente e de Utilização Limitada/Reserva Legal, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado ou, pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA

Lançamento Procedente"

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS
FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância o contribuinte apresentou o Recurso de fls. 55/69, cuja tempestividade foi verificada por agente da Receita Federal, reafirmando todos os argumentos da impugnação, bem como alega que é inaceitável a postura inflexível adotada no julgamento de primeira instância.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até às fls. 73, a saber, Termo de Encaminhamento de Processo emitido pelo então Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Julio Cezar da Fonseca Furtado, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Conforme se depreende da leitura dos autos, verifica-se que o presente recurso visa atacar a glosa efetuada pela Receita Federal das áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal declaradas na DITR/2002 apresentada pelo contribuinte sob a alegação de que não foram preenchidos dois requisitos indispensáveis para a exclusão destas áreas, a averbação tempestiva da área de Reserva Legal à margem da matrícula do imóvel no respectivo Registro de Imóveis, assim como apresentação, também tempestiva, de Ato Declaratório Ambiental – ADA.

Em relação à área de Reserva Legal o Levantamento Planimétrico Cadastral (conforme ART 1003302103010), acostado à fl. 13, aponta uma área de 672,09 ha, que de acordo com a certidão de fls. 08/10, se encontram inclusive averbadas junto à margem da matrícula do referido imóvel. Ainda de acordo com o mesmo documento supracitado existe uma área de Preservação Permanente de 802,30 ha.



A respeito do Imposto Territorial Rural, a Lei nº 8.847/94, dispõe serem isentas as áreas de Preservação Permanente (APP) e as de Reserva Legal (ARL), previstas na Lei nº 4.771/65 com redação dada pela lei nº 7.803/89.

Mais tarde com o surgimento da Lei nº 9.393 de dezembro de 1996, foi permitido ao contribuinte excluir da área total do imóvel, as áreas de Preservação Permanente e também as de Reserva Legal, nos termos do artigo 10, § 1º, inciso II, alínea “a”, conforme se verifica:

Art. 10 A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989,

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

(...)

Constata-se ainda no § 7º do supracitado artigo da Lei nº 9.393/96, incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67 de 2001, a desnecessidade, por parte do declarante, de prévia comprovação, em sua declaração, pois o ITR é imposto lançado por homologação, da existência ou não das áreas previstas nas alíneas “a” e “d” do inciso I, § 1º, cabendo pagamento com juros e multa, ou seja, lançamentos de ofícios com objetivo complementar, somente nos casos em que sua declaração não for verdadeira:

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso II, § 1o, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Portanto, resta claro que a indicação de áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal para fins de isenção nas respectivas declarações de ITR possui respaldo legal e não está condicionada à prévia comprovação, por parte do contribuinte. Ou seja, tais áreas são isentas por existirem e não por constarem de um ato declaratório ou estarem averbadas no Cartório.

O que pode se notar pela análise dos supracitados dispositivos é a consagração, pelo legislador, do Princípio da Verdade Material, sendo este indispensável aos procedimentos de lançamento, com destaque maior em lançamentos feitos por homologação, assim definidos nos termos do Código Tributário Nacional.



A Lei nº 10.165/2000, que alterou o artigo 17-O da Lei nº 6.939/81, determina a obrigatoriedade da apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA, onde estivessem indicadas as áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal:

Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria " (NR)

(...)

"§ 1o A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória " (NR)

(...)

Esta Apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA deve ser interpretada apenas como uma obrigação acessória, e não um requisito para o aproveitamento da isenção prevista na Lei nº 9.939/96, assim, sua ausência ou apresentação intempestiva acarretaria, no máximo, um simples descumprimento de obrigação acessória, e em hipótese alguma argumento para a glosa das áreas legalmente isentas pela Lei nº 9.939/96. Conforme se verifica no Acórdão de nº 303-32195 lavrado pelo Conselheiro Zenaldo Loibman:

"ITR/1997. NÃO AVERBAÇÃO DAS ÁREAS DE RESERVA LEGAL FALTA DE PROTOCOLO DE REQUERIMENTO DE ADA. A isenção quanto ao ITR independe de averbação da área de reserva legal no Regime de Imóveis. A exigência de requerimento de ADA ao IBAMA como requisito para o reconhecimento de isenção do ITR não encontra base legal. No caso concreto foi demonstrada e admitida pela decisão recorrida a existência das áreas de reserva legal e de preservação permanente através de provas documentais reconhecidas como idôneas. RECURSO PROVIDO."

(grifo nosso)

Quanto à existência de provas idôneas necessárias à concessão da isenção prevista na Lei 9.393/96, nota-se que foram juntadas aos autos, escritura do imóvel onde consta a averbação de área de reserva florestal, além de Levantamento Planimétrico Cadastral.

É importante destacar a necessidade do Processo Administrativo Fiscal também se pautar no Princípio da Verdade Material, pois sendo apresentados meios idôneos que comprovam a existência de áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal, como o caso olvidado no presente Recurso Voluntário, a Administração Pública fica comprometida a reconhecer o direito à isenção prevista em lei, em favor do Contribuinte.

Assim, entendo que o contribuinte, quando alvo de fiscalização, teve êxito em comprovar a existência de áreas que segundo a lei, podem ser excluídas da base de cálculo do ITR. Portanto não restando outro resultado senão a reforma da decisão recorrida desconsiderando a glosa realizada.



Ante todo o exposto, oriento o meu voto no sentido de dar **PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso acatando a exclusão da base de cálculo do ITR das áreas realmente comprovadas (desconsiderando os valores declarados na DITR/2002), de **672,0 ha** destinados à Reserva Legal, e de **802,0 ha** considerada de Preservação Permanente, tais áreas deverão ser levadas em consideração para a obtenção do Grau de Utilização e respectiva alíquota a ser aplicada no cálculo do imposto.


Julio Cezar da Fonseca Furtado

Voto Vencedor

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Redator Designado

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, dele conheço.

No caso, o interessado teve glosado, pela fiscalização, o valor declarado na DITR, do exercício 2002, correspondente às áreas de preservação permanente e de reserva legal.

Diante disso, vale fazer uma recapitulação de parte da legislação referente ao ADA.

Sua exigência, inicialmente, foi estabelecida no §4º, art. 10, da Instrução Normativa SRF nº 43, de 08 de maio de 1997, com a redação dada pela IN SRF nº 67, de 1º de setembro de 1997:

Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel excluídas as áreas:

I - de preservação permanente;

II - de utilização limitada.

(...)

§ 4º As áreas de preservação permanente e as de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convênio, para fins de apuração do ITR, observado o seguinte. (Redação dada pela IN SRF nº 67/97, de 01/09/1997)

(...)

II - o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para protocolar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA, (Incluído pela IN SRF nº 67/97, de 01/09/1997)

(...)

(grifos acrescentados)

O Ibama, por sua vez, por meio da Portaria nº 162, de 18 de dezembro de 1997, cuidou, entre outras providências, de estabelecer o modelo do ADA, bem como instruções para preenchimento (pelos solicitantes) e recepção dos correspondentes formulários. Estabeleceu, em seu art. 1º:

Art 1º. O Ato Declaratório Ambiental - ADA, conforme modelo apresentado no anexo I da presente Portaria, representa a declaração indispensável ao reconhecimento das áreas de preservação permanente e de utilização limitada para fins de apuração do ITR

(grifos acrescentados)

Posteriormente, a Lei 10.165, de 27 de dezembro de 2000, alterou a redação do §1º, art. 17-O, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, determinando a obrigatoriedade de utilização do ADA para fins de redução do valor a pagar do ITR:

Art 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA (incluído nela Lei nº 10.165, de 2000)

§1º. A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº10.165, de 2000)

(grifos acrescentados)

O § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, incluído pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, por sua vez, apenas estabelece que não se exige do declarante a prévia comprovação das informações prestadas na DITR em relação às áreas de preservação permanente e de utilização limitada:

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

(grifos acrescentados)

Observe-se que o modelo do ADA não sofreu alteração desde a edição da Portaria Ibama nº 162, de 1997, até o advento da IN Ibama nº 76, de 31 de outubro de 2005, que expressamente revogou a mencionada Portaria e estabeleceu:

Art 1º O Ato Declaratório Ambiental - ADA representa o cadastro indispensável ao reconhecimento das áreas de preservação permanente e de utilização limitada para fins de isenção do Imposto Territorial Rural - ITR.

Parágrafo único. O ADA deve ser preenchido e apresentado pelos declarantes de imóveis obrigados a apresentação da Declaração de Imposto Territorial Rural - DITR, que tenham informado:

I - a área de preservação permanente e/ou de utilização limitada, objetivando a isenção do ITR; e

II - a área de reflorestamento com essências exóticas ou nativas e a área extrativa no DIAT - Documento de Informação e Apuração do ITR, conforme Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996;

(. .)

Art 7º O declarante deverá apresentar o ADA em uma das modalidades que segue:

I - pela apresentação por meio eletrônico - ADA-Web;

II - pela apresentação do formulário padrão conforme anexo I.

(. .)

Art 9º O prazo de entrega do ADA será de 1º de janeiro a 31 de setembro do ano em exercício.

Parágrafo único. Excepcionalmente, o prazo de entrega do ADA relativo a DITR-2005 será até 31 de março de 2006 e para a DITR - 2006 o prazo será de 1º de abril a 30 de setembro de 2006

Art 10 A apresentação do ADA se fará uma única vez, devendo ser apresentada uma declaração retificadora apenas quando houver alguma alteração dos dados informados na DITR

Parágrafo único. A Declaração Retificadora deverá ser feita em casos de alteração da dimensão de quaisquer das áreas, alteração de endereço ou alienação de parte ou toda a propriedade rural, dentre outras.

(grifos acrescidos)

Finalmente, a IN Ibama nº 76, de 2005 foi expressamente revogada pela IN Ibama nº 5, de 25 de março de 2009, a qual, entre outras determinações, definiu modelo de laudo técnico de vistoria de campo - um dos documentos comprobatórios das declarações prestadas no ADA, passível de ser exigido em momento posterior à apresentação do ADA -, deixou de contemplar o formulário padrão como um dos modelos de apresentação do ADA e determinou o prazo para a apresentação do ADA bem como de sua retificação:

Art. 1º O Ato Declaratório Ambiental-ADA é documento de cadastro das áreas do imóvel rural junto ao IBAMA e das áreas de interesse ambiental que o integram para fins de isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, sobre estas últimas

(...)

Art. 6º O declarante deverá apresentar o ADA por meio eletrônico - formulário ADAWeb, e as respectivas orientações de preenchimento estarão à disposição no site do IBAMA na rede internacional de computadores www.ibama.gov.br ("Serviços on-line").

(...)

§ 3º O ADA deverá ser entregue de 1º de janeiro a 30 de setembro de cada exercício, podendo ser retificado até 31 de dezembro do exercício referenciado.

(...)

Art. 9º Não será exigida apresentação de quaisquer documentos comprobatórios à declaração, sendo que a comprovação dos dados declarados poderá ser exigida posteriormente, por meio de mapas vetoriais digitais, documentos de registro de propriedade e respectivas averbações e laudo técnico de vistoria de campo, conforme Anexo desta Instrução Normativa, permitida a inclusão, no ADA-Web, das informações obtidas em campo, quando couber.

(grifos acrescidos)

Diante da legislação acima transcrita, que inclusive avança no tempo além do exercício em exame, verifica-se que a partir do exercício 2001 a lei estabeleceu a utilização do ADA como um dos requisitos para que algumas áreas não sejam tributadas pelo ITR. Entre tais áreas, sempre previstas na legislação, se incluem as de utilização limitada (Reserva Legal, Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN ou área declarada de Interesse Ecológico), de Preservação Permanente ou, mais recentemente, as de Servidão Florestal ou Ambiental (prevista nas Leis nºs 4.771, de 1965, e 11.284, de 02 de março de 2006, averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente), as Cobertas por Florestas Nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração (Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006) ou as Alagadas para Fins de Constituição de Reservatório de Usinas Hidrelétricas, autorizada pelo poder público (Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008). Infere-se que essa foi a forma escolhida pela Administração Pública para evitar distorções e assegurar que a exclusão do crédito tributário está em consonância com a realidade material do imóvel.

Registre-se, contudo, que o ADA não caracteriza obrigação acessória, uma vez que a sua exigência não está vinculada ao interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos, nem se converte, caso não apresentado ou não requerido a tempo, em penalidade pecuniária, definida no art. 113, §§ 2º e 3º, da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN). Quer dizer, a ausência do ADA não enseja multa regulamentar - o que ocorreria caso se tratasse de obrigação acessória -, mas sim incidência do imposto, como no caso.

Importante destacar que a protocolização do ADA marca a data em que o interessado comunica ao órgão oficial de fiscalização ambiental a existência de áreas de interesse ambiental em seu imóvel rural e, em última análise, solicita que tais áreas sejam reconhecidas como tal pelo Poder Público inclusive para fins de redução do valor do ITR.

Nesse contexto, por óbvio, deve haver prazo para a protocolização do formulário do ADA. Se tal prazo não for expressamente estabelecido em lei, a rigor, ele expiraria na data de ocorrência do fato gerador, no caso do ITR, 1º de janeiro de cada exercício.

Ocorre que o Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002, Regulamento do ITR, determina:

Art 10 Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas

I - de preservação permanente (.),

(.)

§ 2º A área total do imóvel deve se referir à situação existente na data da efetiva entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR.

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, § 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000); e

(.)

(grifos acrescentados)

Ora, para o exercício em questão, além do disposto nos atos já mencionados anteriormente, tal prazo estava estabelecido na IN SRF nº 60, de 6 de junho de 2001, art. 17, inc. II, a seguir:

Art. 17. Para fins de apuração do ITR, as áreas de interesse ambiental, de preservação permanente ou de utilização limitada, serão reconhecidas mediante ato do Ibama ou órgão delegado por convênio, observado o seguinte:

I - as áreas de reserva legal e de servidão florestal, para fins de obtenção do ato declaratório do Ibama, deverão estar averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, conforme preceitua a Lei nº 4.771, de 1965;

II - o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado a partir da data final da entrega da DITR, para protocolizar requerimento do ato declaratório junto ao Ibama,

III - se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for deferido pelo Ibama, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar, recalculando o ITR devido.

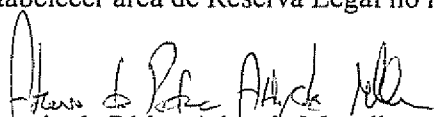
(grifos acrescentados)

Não obstante as considerações acima, que parecem demonstrar que a legislação é taxativa ao exigir a protocolização tempestiva do ADA para fins da redução do valor do ITR, não se pode esquecer que o formulário ADA apresentado pelo contribuinte ao Ibama ou órgão conveniado – até que haja uma vistoria pelo órgão competente e a ratificação ou retificação das declarações ali prestadas – restringe-se a informações prestadas pelo contribuinte ao órgão ambiental acerca da existência, em seu imóvel, de áreas que têm, em última análise, algum interesse ecológico.

Assim, no exame do caso concreto, se faz necessário investigar se o contribuinte, até a data de ocorrência do fato gerador, já havia informado a órgão ambiental estadual ou federal a existência das áreas de interesse ecológico incluídas na DITR e se tais áreas estão devidamente identificadas e passíveis de serem ratificadas pelos órgãos competentes.

Analisando a Certidão às fls. 08/09, verifica-se a comunicação ao IBDF, em 21 de setembro de 1990, da área de Reserva Legal no montante de 672,0 ha, averbada à margem da matrícula do imóvel (Av-1-1.201, Lv 2-E, fls. 201). Todavia, nada há de informação ao órgão ambiental quanto à área de Preservação Permanente.

Isto posto, **VOTO** em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário apresentado nos autos, para restabelecer área de Reserva Legal no montante de 672,0 ha.


Antonio de Pádua Athayde Magalhães